Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Jorge

Aprovado por TODOS
Em: 16 / 05 / 18
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 14 DE MAIO DE 2018.

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
PROTOCOLO
0138
15 / 05 / 2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E POR TEMPO DETERMINADO SERVENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em caráter emergencial de excepcional interesse público, por prazo determinado e sob o regime administrativo.

I - **Hum (01) Servente**, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o Plano e Classificação de Cargos e Funções e o respectivo Plano de Pagamento, é o constante da Lei Municipal nº 1.050, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 2.° - A contratação de que trata o artigo antecedente será por prazo determinado de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 3.º- A contratação será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado todos os direitos de que trata a Lei Municipal nº 099/1990, e suas alterações posteriores.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 14 de Maio de 2018.

Jorge Pivotto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
VEREADOR DANILO SALVALAGGIO
DD Presidente do Legislativo Municipal
São Jorge – RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Com referência ao Projeto de Lei 022/2018, que Autoriza o Poder Executivo Municipal A CONTRATAR EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E POR TEMPO DETERMINADO **SERVENTE**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, temos as seguintes razões de interesse público:

O Município realizou contrato emergencial pelo período de 06 (seis) meses, prorrogado por igual período, o que acabou em 1º de março de 2018, onde a selecionada foi Maura Pigozzo.

Ocorre que após o termino do contrato a servidora constatou ter engravidado durante o período em que prestava serviços ao município, o que comprovou através de exames e requerimento protocolado junto a Prefeitura Municipal.

O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, assegurando o direito a estabilidade provisório, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado também na Constituição Federal.

> RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA FUNCIONÁRIA GESTANTE. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária em que pretende a autora receber indenização, equivalente à remuneração que faz jus a título de **estabilidade provisória pelo estado gravídico em que se encontrava, valor este que abrange o término do contrato de trabalho temporário até 5 meses após o parto.** 2) A servidora gestante ou funcionária pública gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias **e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**. **Essa é uma imposição Constitucional que não pode ser obviada. Incidência da regra do Art. 10, II, b, do ADCT, a qual tem o escopo precípuo de garantir o emprego à gestante, em homenagem à dignidade da pessoa humana e à preservação da família, devendo, em razão destes princípios supremos, ser ampliada a interpretação do texto normativo, para abarcar**

todas as trabalhadoras grávidas, mesmo as contratadas a título precário. 3) Não se olvida, quanto à matéria em liça, a mudança de posicionamento do TST, que confere, agora, à gestante contratada por tempo determinado, a estabilidade provisória em tela. Veja-se a alteração do item III da Súmula 244 do TST, "in verbis": III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. 4) Ainda, "o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário" (exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 do TST). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006523815, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 16/02/2017).

É o projeto e a justificativa para a apreciação dos Nobres Edis, o qual solicitamos seja apreciado em **regime de urgência.**

Atenciosamente

Jorge Pivotto
Prefeito Municipal